



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.882 - MG (2016/0176031-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A dita nulidade da decisão por ter sido a prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo processante não foi objeto de impugnação nem de decisão no Tribunal estadual.

2. Se a prisão cautelar foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

3. O real risco de reiteração delitiva, por si só, confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Tal fator pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Precedentes.

4. Na espécie, o recorrente responde a outro processo por roubo de veículo automotor, foi beneficiado com medida cautelar alternativa, mas, mesmo assim, acabou sendo flagrado cometendo, em tese, delito de mesma natureza. Além disso, as circunstâncias da prisão (participação de um menor na empreitada criminoso, evasão, após perseguição, em direção perigosa, com choque no canteiro central da via e capotamento do carro subtraído) revelam a gravidade concreta da ação.

5. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.882 - MG (2016/0176031-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Bruno Henrique Marques da Silva** contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.16.023996-8/000.

Narram os autos que o recorrente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, II e 330, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, todos na forma do art. 69 do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 1º/4/2016 (Processo n. 0770079-92.2016.8.13.0024, da 9ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG).

Ajuizado o *writ* na origem contra a manutenção da prisão cautelar, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 78):

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR – DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – INOCORRÊNCIA – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES NO CASO – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

A prisão preventiva é medida excepcional e tem que ser adequadamente fundamentada pelo magistrado que a decreta. A gravidade concreta dos crimes em tese cometidos a reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a decretação da prisão provisória.

Agora, o recorrente aduz que a decisão do Juízo de origem é nula, pois não houve representação da autoridade policial nem da acusação para a decretação da prisão preventiva.

Reitera a alegação de falta de fundamentação idônea para a manutenção de sua custódia cautelar e sustenta que os *princípios da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e da homogeneidade das medidas cautelares penais vedam seja aplicada prisão cautelar em casos com prognósticos de que a pena ao final aplicada seja menos grave que o regime dessa cautelar (fl. 93).

Requer, inclusive liminarmente, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Não há contrarrazões.

Em 21/6/2016, indeferi o pedido liminar (fls. 106/107).

A Juíza de origem prestou informações e acostou documentos às fls. 114/133.

Opinou o Ministério Público Federal, em parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, pelo não provimento do recurso (fls. 136/141).

Pelo que consta do Portal do Tribunal de Justiça na internet, na origem, a audiência designada para 30/6/2016 foi realizada, tendo sido designada outra para o dia 27/7/2016, que também ocorreu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.882 - MG (2016/0176031-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Primeiramente, observo que a dita nulidade da decisão que teria decretado, de ofício, a prisão do recorrente não foi objeto de impugnação no *habeas corpus* ajuizado na Corte local nem de decisão pela Primeira Câmara Criminal. Trata-se de verdadeira inovação recursal, de modo que conhecer de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância.

Além disso, observo tratar-se de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento aos ditames do art. 310, II, do Código de Processo Penal.

Quanto aos fundamentos da constrição cautelar, decretada em 1º/4/2016, eis o que disse o Juízo de origem (fls. 120/121 – grifo nosso):

[...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, **mesmo sendo o Autuado primário, responde a outro processo pela mesma prática delitiva que aqui lhe é imputada, tendo sido beneficiado com uma liberdade provisória mediante monitoração eletrônica por este Juízo em 13/11/2015.** Constatado, ainda, que **as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração do veículo sido perpetrada em concurso com um adolescente, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, constando do APF informação de que o Autuado evadiu em direção perigosa, colocando em risco a integridade física dos demais usuários da via, e chegou, inclusive, a chocar-se no canteiro central e capotar o veículo ora subtraído.**

Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de crimes que vem assolando nossa sociedade [...]

O Tribunal local, ao manter a prisão preventiva, não destoou do entendimento desta Corte Superior, tendo destacado o seguinte (fls. 80/81):

[...] Verifica-se que a decisão está baseada na gravidade concreta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime em tese praticado e na reiteração delitiva do paciente.

Conforme bem salientado pela autoridade apontada como coatora, o segregado responde a outro processo por crime de mesma natureza ao que ora lhe é imputado, no qual havia sido beneficiado com a liberdade provisória (FAC e CAC de fls. 56/58).

Essas informações revelam que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para garantir a ordem pública.

Ademais, tais fatos são motivos suficientes para encarcerá-lo provisoriamente, pois há concreta possibilidade de que ele persista na prática criminosa caso seja posto em liberdade.

[...]

E, diga-se, não há sequer a necessidade de a reiteração ser comprovada por condenações transitadas em julgado, posto que a paz pública não pode ficar refém do processo penal, esperando o desenrolar de causas que podem demorar anos.

Penso que, apesar da primariedade do paciente, a gravidade concreta do crime em tese praticado e a necessidade da adoção da medida extrema também são demonstradas pelo concurso com adolescente e pelo uso de simulacro de arma de fogo [...].

Ora, é consabido que, ao decretar a prisão preventiva, cumpre à autoridade judicial vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, o que, na espécie, aconteceu. No caso, não há falar em falta de motivação idônea, pois o fato de o recorrente estar sendo processado, naquela mesma comarca, por roubo de veículo automotor e ter sido beneficiado com medida cautelar alternativa, mas, mesmo assim, acabou sendo flagrado cometendo, em tese, delito de mesma natureza revela, sim, fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Somam-se a isso as circunstâncias da prisão, indicadoras da gravidade concreta da ação: participação de um menor na empreitada criminosa, evasão, após perseguição policial, em direção perigosa, com choque no canteiro central da via e capotamento do carro subtraído.

Vale lembrar que o risco de reiteração delitiva, elemento concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar, pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

Não é outra a opinião do parecerista, para quem (fl. 139):

[...] a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada com base em elementos concretos, ante não só a gravidade do delito, mas também ante a periculosidade do recorrente, que cometeu o roubo com emprego de arma de fogo e grave ameaça à vítima com a ajuda de um menor, além do risco de reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obteve-se informação no sentido de que o réu/recorrente foi sentenciado em outra ação penal no dia 2/6/2016 pela prática do crime de roubo qualificado ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto [...]

Assim, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0176031-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 72.882 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02399686020168130000 07348515620168130024 10000160239968000
10000160239968001 2399686020168130000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.